GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015580.989.25-9 (ref. TC-000544.989.22-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e M. V. G. B. Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob a tutela do Estado nos Centros de Atendimento Casa Limeira e Casa Morro Azul.

Responsáveis: Fernando José da Costa (Presidente da Fundação Casa) e Fábia Cristiane Galves Domingos dos Reis (Diretora da Divisão Regional Metropolitana – DRM – Fundação Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/08/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 17/05/21, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando José da Costa (OAB/SP nº 155.943), Jakeline de Chico (OAB/SP nº 160.216), Paulo César Crusca Junior (OAB/SP nº 289.116), Fabiana Paes Rosa Mentone (OAB/SP nº 165.561), Anna Carolina Oliveira Vello (OAB/SP nº 188.895), Telma Elita da Costa (OAB/SP nº 195.264), Evellyn Cury Barros de Almeida (OAB/SP nº 289.174), Telma Solves Catta Preta (OAB/SP nº 231.824) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-018546.989.25-2 (ref. TC-000544.989.22-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fernando José da Costa – Ex-Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e M. V. G. B. Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos

adolescentes sob a tutela do Estado nos Centros de Atendimento Casa Limeira e Casa Morro Azul.

Responsáveis: Fernando José da Costa (Presidente da Fundação Casa) e Fábia Cristiane Galves Domingos dos Reis (Diretora da Divisão Regional Metropolitana – DRM – Fundação Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/08/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 17/05/21, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando José da Costa (OAB/SP nº 155.943), Jakeline de Chico (OAB/SP nº 160.216), Paulo César Crusca Junior (OAB/SP nº 289.116), Fabiana Paes Rosa Mentone (OAB/SP nº 165.561), Anna Carolina Oliveira Vello (OAB/SP nº 188.895), Telma Elita da Costa (OAB/SP nº 195.264), Evellyn Cury Barros de Almeida (OAB/SP nº 289.174), Telma Solves Catta Preta (OAB/SP nº 231.824) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO AOS ADOLESCENTES SOB TUTELA DO ESTADO. TERCEIRO TERMO ADITIVO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. MEMÓRIA DE CÁLCULO EQUIVOCADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM RAZÃO DA PANDEMIA. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DELIMITADO NO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS ORIGINAIS PACTUADOS NO PERÍODO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. FALHA FORMAL SEM REFLEXOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RAZÕES ACOLHIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. A nova memória de cálculo apresentada, devidamente corrigida, totaliza R$ 3.040.644,84, resultante da soma do valor contratual então vigente (R$ 2.948.707,80) com o reequilíbrio econômico-financeiro (R$ 91.937,04), referente ao período de abril a novembro/2020. Tal documentação elucida o único fundamento motivador da declaração de irregularidade, conforme apontado pelo Departamento de Instrução Processual Especializada.

2. A divergência registrada não produziu pagamentos indevidos, já que se tratava de mera estimativa para fins de previsão de dotação

orçamentária. No período restante da vigência contratual, foram observados os preços originalmente pactuados, atualizados apenas pelos critérios de reajuste previstos no contrato, demonstrando que a falha não gerou pagamentos indevidos à contratada nem prejuízos ao erário.
3. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de setembro de 2026, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular o terceiro termo de aditamento ao contrato DRMC nº 004/18.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp